

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11065/002.290/91-07
SESSÃO DE : 26 de abril de 1994
ACÓRDÃO Nº : 108-01.056
RECURSO Nº : 103.820
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1989
RECORRENTE : CALÇADOS SUPIMPA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM NOVO HAMBURGO (RS).

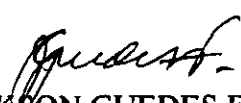
ATIVIDADES INCENTIVADAS - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS -
Antes da vigência do DL 2.429/88, não há porque restringir-se a compensação de prejuízos relativos a atividade incentivada (art. 104 do CTN).

RECURSO PROVIDO

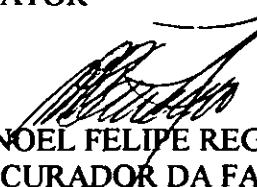
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CALÇADOS SUPIMPA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava - Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos de relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 26 de abril de 1994


JACKSON GUEDES FERREIRA
PRESIDENTE


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA
RELATOR


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 20 OUT 1995

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

PROCESSO Nº : 11065/002.290/91-07
ACÓRDÃO Nº : 108-01.056

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, SANDRA MARIA DIAS NUNES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

PROCESSO Nº : 11065/002.290/91-07
ACÓRDÃO Nº : 108-01.056
RECURSO Nº : 103.820
RECORRENTE : CALÇADOS SUPIMPA LTDA.

RELATÓRIO

CALÇADOS SUPIMPA LTDA., pessoa jurídica sediada na cidade de Campo Bom (RS), recorre a este Colegiado contra a decisão (fls. 24/26), prolatada pelo titular da Delegacia da Receita Federal em Novo Hamburgo (RS), que considerou parcialmente procedente lançamento suplementar efetuado contra a requerente relativamente ao exercício de 1989.

De acordo com o procedimento revisional a empresa no referido período-base teria deixado de oferecer à tributação a quantia de 2.184,65 OTNs (Obrigações do Tesouro Nacional) referente ao Lucro Real da Exportação Incentivada em virtude do confronto do valor consignado no Anexo 2, item 08 da declaração de rendimentos apresentada.

A revisão apurou também, a exclusão indevida no cálculo do lucro real, da parcela de Cz\$ 11.624.510,00 quando o correto seria Cz\$ 10.466.430,00.

Inconformada com o lançamento, ingressou tempestivamente com impugnação solicitada o respectivo cancelamento.

Aduz que a divergência quanto ao primeiro aspecto, teria se dado em razão de equívoco quando do preenchimento do Quadro 13 (Demonstração do lucro líquido) onde teria indicado na rubrica de Despesas não Operacionais, o valor de Cz\$ 1.921.818,00 quando no quadro 4, item 06. do Anexo 2 tais receitas importaram em apenas Cz\$ 750.341,00.

Segundo a requerente a diferença entre os dois montantes (Cz\$ 1.171.477,22), seria composta pelos seguintes valores operacionais:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

PROCESSO Nº : 11065/002.290/91-07
ACÓRDÃO Nº : 108-01.056

a) Cz\$ 2.184,22 relativo a receitas eventuais de descontos efetuados em rescisões de contratos de trabalho;

b) Cz\$ 1.650.000,00 de reembolso recebido de empresa com reembolso de despesas de exportação pagas a maior;

c) Cz\$ 480.707,00, referente devolução efetuada ao Banco do Brasil S.A. de valores recebidos a maior como incentivos de exportação.

Assim teríamos:

a) reembolso de empregados	Cz\$	2.184,22
b) reembolso de despesas exportação	Cz\$	1.650.000,00
c) devolução crédito IPI-B.brasil	Cz\$	(480.707,00)
Total	Cz\$	1.171.477,22

Desse modo os montantes acima embora consignados no quadro 13 como não operacionais na realidade diriam respeito a fatos de natureza operacional.

Em decorrência só deveria prevalecer a título de despesas não operacionais o montante de Cz\$ 750.341,00 tal como consta do Anexo 2.

PROCESSO Nº : 11065/002.290/91-07
ACÓRDÃO Nº : 108-01.056

Prosseguindo insurge-se contra a glosa de compensação de prejuízo fiscal de atividade de exportação, que redundou em não oferecimento de lucro da exportação incentivada, afirmando que o fisco não teria considerado a existência de <<prejuízo da Exploração>> no Anexo 2 da declaração de rendimentos do período-base de 1986, no valor originário de Cz\$ 2.566.399,00, e que corrigido em 31.12.88 importaria em Cz\$ 77.203.704,00.

Cita que o entendimento recente do Departamento da Receita Federal (ADN nº 16/90), que não vedaria a compensação de prejuízos decorrentes do exercício da atividade de exportação incentivada com o lucro real de quaisquer outra atividade.

A decisão monocrática considerou parcialmente procedente a impugnação acatando as considerações da requerente quanto ao equívoco no cálculo do lucro da exportação motivado por classificação errada das receitas operacionais.

Quanto à pretensão de compensação de prejuízos entre atividades sujeitas à tributação com alíquota diferenciadas refuta a posição da autuada indeferindo o pleito.

Registra, citando o Decreto nº 2429/88, a inaplicabilidade do ADN 16/90 lembrando tanto a data de sua edição e o fato da empresa estar pretendendo compensar prejuízo da exportação incentivada apurado no exercício de 1987, com o resultado positivo do exercício de 1988.

Cientificada da decisão, interpôs com guarda do prazo regulamentar, recurso voluntário pleiteando reforma da decisão singular.

Na peça recursal argumenta que seu direito à compensação teria surgido em 31.12.1986 data da apuração do prejuízo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6.

PROCESSO Nº : 11065/002.290/91-07
ACÓRDÃO Nº : 108-01.056

Assim, contesta a constitucionalidade da aplicação do Decreto nº 2429/88, para restringir em seu artigo 8º, direito adquirido anteriormente.

Cita orientação da Coordenação do Sistema de Tributação, que respeitando o princípio da irretroatividade ao analisar a edição da Lei nº 8383/91 concluiu pela observância do prazo do direito de compensação de prejuízos anteriormente apurados.

Completa, citando jurisprudência judicial, que no seu entender, corroboraria sua argumentação.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 11065-002.290/91-07
ACÓRDÃO Nº : 108-01.056

VOTO

CONSELHEIRO PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RELATOR

O processo foi regularmente instaurado, esta devidamente instruído e o recurso é tempestivo.

O lançamento, inicialmente dividido em dois itens, teve acolhida pela decisão monocrática os argumentos de defesa quanto aos valores indicados no item 17 do quadro 31 do formulário I e item 06 do quadro 04, do anexo 2, reconhecendo, conforme comprovação anexada à impugnação, que a quantia questionada foi produto de mero erro de transposição de receitas não operacionais, para receitas operacionais, sem qualquer prejuízo ao fisco. Deixa este item, portanto, de ser objeto deste voto.

Questiona-se ainda neste processo a eliminação do lucro real da exportação incentivada, face a prejuízos fiscais a compensar, relativos a exercícios anteriores.

Referido prejuízo, de valor original de Cz\$ 2.566.399,00, devidamente registrada na parte "B" do LALUR, apurado no ano-base de 1986, exercício de 1987, corrigido monetariamente, representou em 31.12.1988, o montante de Cz\$ 77.203.704,00, ainda bastante superior ao compensação de prejuízos questionados pelo fisco.

Para efetuar o lançamento relativo a este item, o fisco amparou-se na restituição objeto do art. 8º do DL 2.429/88 que, a partir de sua publicação, afirmou somente poder-se compensar prejuízos decorrentes de exercícios de atividade tributada por alíquota reduzida, com lucros da mesma atividade.



PROCESSO Nº : 11065-002.290/91-07
ACÓRDÃO Nº : 108-01.056

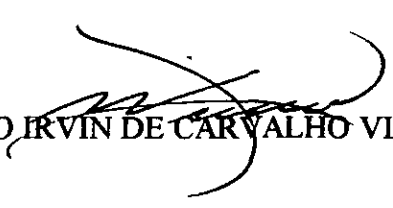
Ora, gerado como foi o prejuízo em questão, no ano-base de 1986, conforme disposto no artigo 64 do DL 1598/77, a partir daquele momento poderia ser compensado aquele prejuízo nos quatro períodos base consecutivos, não fazendo a legislação então vigente, qualquer restrição quanto a origem e os privilégios relativos às atividades incentivadas.

Tendo ainda, o contribuinte compensado prejuízos durante o mesmo ano-base de publicação do DL 2429/88, que veio a restringir a compensação de prejuízos de atividades tributadas por alíquota reduzida, conforme acima exposto, não vejo como prosperar a pretensão fiscal, senão relativamente a prejuízos apurados a partir daquela data, face ao disposto no artigo 104, inciso I do CTN.

Por todo o exposto, conheço do recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento.

Este o meu voto.

Sala das Sessões-DF, em 26 de abril de 1994.


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA 